



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.376 - RJ (2017/0023044-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : SANDRO ROSAS FREITAS CALDAS
ADVOGADO : SANDRO R FREITAS CALDAS - RJ100718
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDMILSON FRANCISCO PRADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA DATA DE JULGAMENTO DO HC ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO EXPRESSO. NULIDADE INEXISTENTE. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO (ROUBO). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Não há falar em cerceamento de defesa pelo julgamento do *habeas corpus* originário sem intimação prévia do advogado de defesa, se não há comprovação de que houve pedido expresso nesse sentido. Inteligência da Súmula n. 431/STF. Precedentes.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, mostra-se justificada a medida extrema, em vista da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência do paciente, já condenado definitivamente pelo crime de roubo, e que foi surpreendido em sua residência, após denúncia de que estaria envolvido com o tráfico de drogas, na posse de arma de fogo de uso restrito com numeração raspada.

5. Estando o processo em fase de alegações finais defensivas, aplica-se a Súmula n. 52 desta Corte, segundo a qual, *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.*

6. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.376 - RJ (2017/0023044-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : SANDRO ROSAS FREITAS CALDAS
ADVOGADO : SANDRO R FREITAS CALDAS - RJ100718
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDMILSON FRANCISCO PRADO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDMILSON FRANCISCO PRADO, no qual se aponta, como autoridade coatora, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem na impetração originária, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 88/90):

Habeas corpus. Conversão de APF em preventiva. Imputação de posse de arma de fogo de uso restrito, com numeração raspada (art. 16, parágrafo único,, IV, da Lei 10.826/03). Writ que tece considerações sobre o mérito da causa e questiona, em síntese, a ausência dos requisitos para a custódia cautelar, reputando-a descabida e inconveniente, além de apontar um suposto excesso de prazo da segregação. Mérito que se resolve em desfavor do Paciente. Impossibilidade manifesta de discussão antecipada do mérito da ação principal em sede de habeas corpus, o qual não pode ser substitutivo do processo de conhecimento e seus recursos inerentes. Paciente (reincidente) que, em tese, estaria envolvido com tráfico de drogas na região e que foi preso em flagrante quando os policiais o avistaram se desfazendo da pistola apreendida. Custódia preventiva suficientemente fundamentada, ao menos no que é essencial Presença concreta dos requisitos para a decretação da cautela, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. Expedição do decreto para garantia da ordem pública e resguardo do princípio da legalidade. Situação jurídico-processual que exhibe peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, capaz de potencialmente neutralizar, em linha de princípio, benefícios penais futuros, afastando eventual cogitação favorável do princípio da proporcionalidade. Reincidência que propicia não só a imposição da custódia preventiva independentemente da escala penal do novo crime (CPP, art. 313, II), mas também, em linha de princípio, tende a viabilizar a oportuna incidência da agravante do art. 61,1, do CP, a negativa de outros benefícios (CP, art. 44, II, e 77,1) e o recrudescimento de regime (CP, art. 33), tornando temerária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer projeção tendente a afastar, si et in quantum, a necessidade da cautela, sobretudo quando tal operação importa em revolvimento do material probatório, impossível em sede de habeas corpus. Advertência oportuna do STJ, enfatizando que a concessão de eventual indulto ao Paciente apenas "tem por escopo extinguir os efeitos primários da condenação, isto é, a pena, de forma plena ou parcial", "persistindo os efeitos secundários, tais como reincidência, inclusão do nome do réu no rol dos culpados, obrigação de indenizar a vítima, etc". Segregação igualmente decretada, segundo informação do Juízo Impetrado, porque "inexiste qualquer comprovação de seu vínculo com o distrito da culpa", situação que reclama a necessidade de apresentação da respectiva documentação para a avaliação perante a instância de base, sem qualquer exame per saltum caracterizador de eventual supressão de instância. Atributos pessoais supostamente favoráveis ao Paciente que não inibem a segregação restritiva, uma vez presentes seus requisitos. Custódia prisional que, afirmada como necessária e oportuna, afasta, por incompatibilidade lógico-jurídica, a cogitação de cautelares alternativas. Inexistência de constrangimento ilegal também pelo alegado excesso de prazo de duração da custódia. Ausência de desídia por parte do Estado-Juiz. Diretriz consagrada acerca do cômputo global dos prazos processuais. Processo que se encontra em sua marcha regular, sem esgarçamento despido de razoabilidade. AIJ já designada para data próxima. Perspectiva de desfecho iminente do processo. Inexistência de constrangimento ilegal a ser remediado. Ordem que se denega.

Alega o impetrante que o Tribunal a quo cerceou o direito de defesa do paciente ao julgar o *habeas corpus* sem o conhecimento do advogado, impedindo a sustentação oral.

Afirma a existência de excesso de prazo para a formação da culpa, pois o paciente se encontra encarcerado desde 20/7/2016, quando de sua prisão em flagrante, sem que se tenha iniciado a instrução criminal.

Sustenta a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, afirmando ser inadmissível mera alusão à gravidade abstrata do delito.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 116/119), bem como o pleito de reconsideração feito pela defesa, no qual se insistiu na existência de excesso de prazo (e-STJ fls. 162/63).

Prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 129/134 e 136/141), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* ou denegação da ordem (e-STJ fls. 169/172).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.376 - RJ (2017/0023044-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido: STF, HC 113.890, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014, HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014; STJ, HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014, HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014 e HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Alega-se, no caso concreto, cerceamento de defesa, em razão da ausência de comunicação expressa ao advogado da data de julgamento do *habeas corpus* originário, ausência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa.

No tocante ao primeiro ponto, frise-se, inicialmente, que o julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, em razão de seu rito sumário, independe de pauta, sendo o processo colocado em mesa para julgamento, *salvo se houver pedido expresso da defesa de intimação ou ciência prévia para fins de sustentação oral* (Súmula n. 431/STF). Não há qualquer prova nos autos de que o impetrante tenha solicitado intimação prévia da data do julgamento do *habeas corpus* originário, nem foi apontado o prejuízo sofrido pelo réu, não se verificando, de plano, o constrangimento ilegal por cerceamento de defesa. A propósito, confira-se a orientação desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO PACIENTE PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não havendo prévio requerimento expresso por parte do advogado do paciente, não há que se falar em nulidade do julgamento de habeas corpus realizado em sessão cuja data não lhe foi cientificada. Enunciado n.º 431 da Súmula do STF.

(...).

6. Recurso parcialmente provido, apenas, para que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, ou de medidas cautelares alternativas, caso demonstrada a necessidade. (RHC 68.518/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016)

Quanto à prisão preventiva, importante registrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte e do STF, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

[A conveniência da instrução processual] *é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* ratificou decisão do juízo que considerou necessária a medida extrema, em vista da reincidência do paciente, já condenado definitivamente pelo crime de roubo, e que foi surpreendido em sua residência, após denúncia de que estaria envolvido com o tráfico de drogas, na posse de arma de fogo de uso restrito com numeração raspada.

Confira-se, no que interessa, o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 91/108):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Versa a espécie sobre habeas corpus impetrado pelo Dr. Sandro Rosas Freitas Caldas (Advogado - OAB/RJ 100.718), sob o fundamento de estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, em processo-crime no qual responde, por infração, em tese, ao art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03 (cfl denúncia anexada), cuja decisão impugnada se acha vazada nos seguintes termos (fls. 28, doc-e 00001, do Anexo 1):

"Mantenho a prisão cautelar do flagrado porque necessária para assegurar a aplicação da lei penal, já que inexistente qualquer comprovação de seu vínculo com o distrito da culpa. Registro que, vindo aos autos tal comprovação, será necessário examinar a presença dos demais fundamentos do art. 312 do CPP. Assim, converto a prisão em flagrante em preventiva, a teor do art. 310, II, do CPP. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Considerando que estão presentes os requisitos do art 41 do CPP e considerando que estão ausentes as hipóteses do art 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de Edmilson Francisco Prado pela prática do crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10826/03. Cite-se. Providencie-se a FAC."

(...).

Em caráter aditivo, nova decisão judicial foi proferida em 11.11.2016, ratificando a opção restritiva (fls. 30, doc-e 00001, do Anexo 1). Confira:

"Mantenho a prisão do acusado pelo seguinte motivo. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. As circunstâncias noticiadas na denúncia revelam que o réu parece acreditar que não existem normas legais em vigor a serem obedecidas. Isso porque ele agiu de forma absolutamente reprovável, trazendo a convicção no sentido de que as pessoas de bem de nossa sociedade - que se preocupam em agir na forma da lei - devam ser preservadas do contato com o réu. Ademais, também as circunstâncias destacadas na inicial trazem o convencimento de que o réu, em liberdade, continuará delinquindo, o que não se pode admitir. Destaque-se, ainda, que o réu já foi condenado, conforme informação de fls. 36."

(...).

Nessa perspectiva, examinando-se diretamente a hipótese concreta dos autos, tenho para mim que os pronunciamentos sucessivos e complementares expostos pela instância de base não se ressentem de ilegalidade, exibindo clara e suficiente fundamentação idônea, de modo a demonstrar, em concreto, o cabimento e a necessidade da custódia preventiva para a hipótese sub examen.

Deveras, no caso em tela, tem-se a comprovação, si et in quantum, da existência de gravíssima imputação, perseguível por iniciativa pública incondicionada, dolosa e punida com pena de reclusão superior a quatro anos (CPP, art. 313, inc. I), além de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descortinar a presença de indícios suficientes de autoria, apontando, fortemente, para a participação do Paciente na prática dos fatos articulados pela denúncia (CPP, art. 312, in fine). Daí a presença indiscutível do chamado fumus commissi delicti (STF, Rei. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC103460-MG, julg. em 16.08.11).

Outrossim, o MM. Juízo a quo igualmente demonstrou a presença do periculum libertatis (STF, Rei. Min. Joaquim Barbosa, 2ª T., HC 80866- MA, julg. em 01.04.08), enaltecendo, por primeiro, a gravidade concreta do episódio narrado.

(...).

Advirta-se, também, que tal situação concreta, com peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, é capaz de potencialmente neutralizar, em linha de princípio, benefícios penais futuros, afastando eventual cogitação favorável sobre o princípio da proporcionalidade, a supostamente repercutir em sede de tutela cautelar.

De fato, o Paciente ostenta a condição de reincidente, fenômeno que, ao lado das demais repercussões que suscita, expõe uma concreta presunção de que o mesmo não se ressocializou nem pretende fazê-lo, ao menos si et in quantum. E se assim o é, não se mostra minimamente possível cogitar-se da incidência dos invocados princípios da homogeneidade e proporcionalidade, quando a expectativa concreta que se tem aponta para uma situação de larga restritividade em desfavor do Paciente, considerando existir plausibilidade teórica para a incidência da agravante dos arts. 61, I, e 63, do CP, seguida da negativa de outros benefícios (CP, art. 44, II, e 77,1) e do próprio recrudescimento de regime (CP, art. 33).

(...).

Importante destacar que a referência manuscrita na FAC (fls. 27, doc-e 00001, anexo 1), acerca de um suposto indulto concedido ao Paciente, não ilide sua condição de reincidente. A jurisprudência do STJ é tranqüila:

(...).

Diante do contexto dos autos, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva, diante da reincidência comprovada do paciente.

A propósito, confira-se a orientação desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME DE POSSE DE ARMA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO MOTIVADO EM DADOS CONCRETOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRETENSÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA E RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO NA SENTENÇA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO E PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME FIXADO NA SENTENÇA DIVERSO DO FECHADO. REPRIMENDA PENAL DEVE SER CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...).

2. Não há incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a denegação do direito de recorrer em liberdade, desde que a custódia esteja fundada nos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, como no caso, em que o paciente permaneceu preso durante o curso da ação penal e em decorrência da sua habitualidade criminosa, considerando que é reincidente no mesmo crime em que foi agora condenado.

3. Se o pedido de substituição da prisão preventiva pelas medidas prevista no art. 319, do Código de Processo Penal, não foi apreciado pela instância ordinária, não cabe a esta Corte dele conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A manutenção da custódia cautelar deve ser compatível com o regime fixado na sentença condenatória, ou seja, o semiaberto, razão pela qual deve ser assegurado ao paciente o direito de aguardar o recurso de apelação em estabelecimento adequado ao regime intermediário ou em outro que venha a ser fixado pelo juízo da execução.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 273.492/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na espécie, somado às circunstâncias da prisão (apreensão de um revólver calibre 38, com numeração raspada, 6 munições, 3 tabletes de maconha, além de apetrechos utilizados para cortar e embalar drogas), o real risco de reiteração delitiva apontado pela instância ordinária confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema, pois revela a necessidade de se garantir a ordem pública.

3. Ordem denegada. (HC 395.147/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 13/06/2017)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. RÉU QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...).

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada, sobretudo, pelo seu histórico criminal.

3. Caso em que o agente foi preso em flagrante na posse de dois tipos de substâncias entorpecentes, bem como de uma arma de fogo com a numeração raspada, circunstâncias que, somadas ao fato de que ele responde a outras ações penais, inclusive por porte ilegal de arma de fogo e homicídio qualificado, revelam sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.

4. Condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e o risco concreto de reiteração criminosa, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o acusado será beneficiado com a fixação do regime inicial mais brando ou com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos no caso de eventual condenação, sobretudo em se considerando as particularidades do delito perpetrado e o seu.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 391.093/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 12/05/2017)

Por fim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

Segundo consulta realizada no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a instrução criminal encontra-se encerrada, aguardando-se a apresentação das alegações finais defensivas para a prolação da sentença.

No caso, incide a Súmula n. 52 desta Corte, segundo a qual *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*. No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. USO DE DROGAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N.º 52 DO STJ. PREJUDICADO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. REPROVABILIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Encerrada a instrução do processo, tendo o juízo de primeira instância aberto às partes o prazo sucessivo para apresentação de alegações finais, encontra-se superado o alegado excesso de prazo, nos termos do enunciado sumular n.º 52 desta Corte.

(...).

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, desprovido. (RHC 81.994/MG, Rel. Ministra MARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FRAUDES PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTOS JUNTOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. MODUS OPERANDI EMPREGADO PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES INFRATORES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. VULTOSO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...).

5. O processo encontra-se na fase de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.(RHC 73.376/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)

Ante o exposto, ausente constrangimento ilegal, **não conheço** do *mandamus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0023044-6

HC 387.376 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00311406420168190203 00638619620168190000 311406420168190203
638619620168190000

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRO ROSAS FREITAS CALDAS
ADVOGADO : SANDRO R FREITAS CALDAS - RJ100718
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDMILSON FRANCISCO PRADO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.